



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Dr. Michel DD/DF



PL 1827 /2014

PROJETO DE LEI Nº _____, 2014
(Do Senhor Deputado Dr. Michel)

L I D O
12, 03, 14

Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a alteração da legislação que menciona e dá outras providencias.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Inclui no art. 1º da Lei nº 3.075, de 24 de setembro de 2.002, a Subsecretaria do Sistema Penitenciário – SESIPE, da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, para a análise do Projeto de Lei, que visa incluir no art. 1º, da Lei 3.075, de 24 de setembro de 2.002, a Subsecretaria do Sistema Penitenciário – SESIPE, da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, no rol dos órgãos mencionados no referido diploma legal, visando tão somente fazer justiça com os servidores daquele órgão.

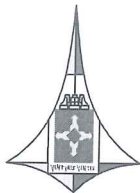
Notadamente, o Distrito Federal, como Capital Federal, possui várias peculiaridades, no entanto, surgem grandes problemas que devem ser objeto de estudo e de solução pelas autoridades constituídas.

Assim sendo, a Subsecretaria do Sistema Penitenciário – SESIPE/SSPDS, órgão mencionado na matéria em apreço, hoje trabalha em regime de urgência e no limite de suas obrigações, tendo como base o crescimento que advém a nossa cidade, ainda assim, todos os servidores daquele órgão são obrigados a apresentarem relatórios das vezes em que suas viaturas, no cumprimento do dever legal, foram flagrados pelo sistema de fiscalização eletrônica usualmente conhecida como: "barreiras eletrônicas e pardais".

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1827 /2014

Folha Nº 01 FIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Dr. Michel PP/DF



Como podemos ver, é inconcebível, na ótica da administração moderna, que servidores sejam desviados de suas obrigações, sempre de cunho urgente como as exercidas pelos agentes penitenciários, para elaborarem relatórios enquanto o art. 29, inciso VII, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, (Código de Trânsito Brasileiro), é claro enquanto diz:

Art. 29 ...

(...)

"VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente (...)" griffo nosso

Certo de que meus pares reconhecerão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os o apoio à aprovação do presente.

Sala das sessões de de 2014


Deputado **Dr. MICHEL**
PP/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1827 / 2014
Folha Nº 02 FUA



LEI Nº 3.075, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

(Autoria do Projeto: Deputado Alírio Neto)

Dispõe sobre a desobrigatoriedade das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, dos Departamentos de Fiscalização e Operação de Trânsito e das ambulâncias de apresentarem relatório de multas.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Ficam desobrigados de apresentarem relatórios referentes a multas aplicadas pelo DETRAN-DF – Departamento de Trânsito do Distrito Federal e pelo DER-DF – Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, as Polícias Militar e Civil, o Corpo de Bombeiros Militar, os Departamentos de Fiscalização e Operação de Trânsito e as ambulâncias do Distrito Federal.

Art. 2º O DETRAN-DF e o DER-DF adotarão providências para excluir do sistema de processamento de dados as multas aplicadas aos veículos dos órgãos mencionados no artigo antecedente.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo determinado no *caput* os órgãos referidos manterão o DETRAN-DF e o DER-DF devidamente informados sobre as placas dos veículos que compõem a frota de cada órgão.

Art. 3º Os serviços prestados pelos órgãos mencionados pelo art. 1º são considerados de natureza urgente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de outubro de 2002

DEPUTADO GIM ARGELLO

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 9/10/2002.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1827 / 2014
Folha Nº 03 P15



Em 08/03/2001
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Alírio Neto

PROJETO DE LEI Nº PL 1888 /2001
(Do Sr. Dep. ALÍRIO NETO-PPS)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CESS e CCJ

Em 08/03/2001

Flamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a desobrigatoriedade das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, dos Departamentos de Fiscalização e Operação de Trânsito e das ambulâncias, de apresentarem relatório de multas e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Ficam desobrigados de apresentarem relatórios referentes a multas aplicadas pelo DETRAN/DF - Departamento de Trânsito do Distrito Federal e pelo DER/DF – Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, as Policias Militar e Civil, o Corpo de Bombeiros Militar, os Departamentos de Fiscalização e Operação de Trânsito e as ambulâncias do Distrito Federal.

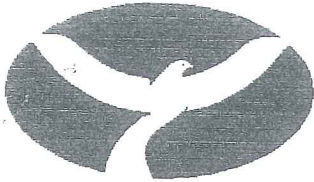
Art. 2º O DETRAN/DF e o DER/DF adotarão providências para excluir do sistema de processamento de dados, as multas aplicadas aos veículos dos Órgãos mencionados no artigo antecedente.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo determinado no “caput” do presente artigo os Órgãos referidos manterão o DETRAN/DF e o DER/DF devidamente informados sobre as placas dos veículos que compõem a frota de cada Órgão.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1888/2001
Fls. n.º 01
Lúcia

Art. 3º Os serviços prestados pelos órgãos mencionados no Art. 1º são considerados de natureza urgente.

306048
Digicert



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1888 / 2014
Fls. n.º 02

JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal, por já se tratar de uma grande metrópole, possui várias peculiaridades inerentes a uma grande capital, no entanto, aliado a estas, surgem graves problemas que devem se objeto de estudo e de solução propostas pelas autoridades constituídas.

Cabe salientar, que a Polícia Civil do Distrito Federal e os outros Órgãos mencionados na proposição, hoje trabalham em regime de urgência e no limite de suas obrigações, haja vista o enorme crescimento porque está passando nossa cidade.

Além do caráter urgente que norteia o trabalho desses Órgãos Públicos, seus funcionários são obrigados a apresentarem relatórios das vezes em que viaturas, no cumprimento do dever legal, foram flagrados pelos sistemas eletrônicos, apelidados de “pardais”.

É importante destacar, que uma das metas do Governo local e do Governo Federal é a desburocratização do Estado. É inconcebível, na ótica da administração moderna, que funcionários sejam desviados de seus afazeres, sempre de cunho urgente, para elaborarem relatórios enquanto o Art. 27, inciso VII, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), é claro quanto diz:

SAIN-Parque Rural 70086-900-Tel.: 348-8032/348-8033/348-8034/348-8035 - Brasília - DF

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 1827 / 2014
Folha N° 05 FIA

306049
Digicert



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

“os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada. Quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente”. (grifo nosso)

Por tudo exposto, conclamo o apoio dos nobres Pares para a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2.001.


ALÍRIO NETO
Deputado Distrital
Partido Popular Socialista

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1888/2001
Fls. n.º 03 <i>Lúcio</i>

Setor Protocolo Legislativo
PL N.º 1827 / 2014
Folha N.º 06 FLA

ASSESSORIA LEGISLATIVA

UNIDADE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

NOTA TÉCNICA

Esta Assessoria Legislativa foi instada pelo Sr. Deputado Rodrigo Rollemberg, por meio da Solicitação de Serviço Nº 1.468/01, a redigir minuta de Parecer sobre o Projeto de Lei Nº 1.888/2001, que "Dispõe sobre a desobrigatoriedade das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, dos Departamentos de Fiscalização e Operação de Trânsito e das ambulâncias, de apresentarem relatório de multas e dá outras providências".

O projeto versa sobre a obrigatoriedade que as Polícias Civil e Militar, o Corpo de Bombeiros Militar, os Departamentos de Fiscalização e de Operação de Trânsito, Hospitais e Clínicas proprietários de ambulâncias têm de remeter relatórios circunstanciados sobre as multas que lhes foram aplicadas, ao serem flagradas suas viaturas pelo sistema eletrônico fiscalizador de velocidade no trânsito.

Esse projeto foi distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Segurança, que não possui competência regimental para examinar tal proposição.

A propositura trata de um aspecto meramente burocrático que, a nosso ver, depende tão-somente de vontade das direções dos órgãos envolvidos acordarem para que o problema meramente burocrático - repetimos - seja devidamente equacionado.

Entendemos, também, que tal assunto não possui condições para se transformar em objeto de lei, visto tratar-se de uma questão que pode e deve ser resolvida pelos órgãos envolvidos.

Atevemo-nos a apresentar como sugestão que o referido Projeto de Lei seja retirado pelo autor ou, em caso de não acatamento, seja devolvido para que possa ser distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que tem competência regimental para apreciar proposições que envolvam direito administrativo.


Brasília, 08 de agosto de 2001.

306052
Digicert


ADÃO AMORIM DA COSTA
ASSESSOR LEGISLATIVO
MATRÍCULA Nº 13.254-47

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1827 / 2014
Folha Nº 07 FLA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E	
SEGURANÇA	
PL	Nº 1888 / 01
Fls. Nº 04	





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.827/2014

Autoria: Deputado Dr. Michel (*"Dispõe sobre a alteração da legislação que menciona e dá outras providências - Lei nº 3.075, de 24 de setembro de 2002"*)

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, III, "d") e, em análise de admissibilidade, também na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Cabe aqui destacar que o projeto de lei que gerou a lei objeto de alteração da presente proposição, PL 1.888/2001, foi inicialmente distribuído à CESS (à época, Comissão de Educação, Saúde e Segurança) para apreciação do mérito. Submetido à análise da Consultoria Legislativa, a consultoria prolatou parecer, que segue em anexo (fl. 4 do PL 1.888/2001), no sentido de que não caberia à CESS apreciar a matéria, pois a questão é exclusivamente de Direito Administrativo, de competência da CCJ.

Em 13/03/2014.

Leonardo C. Simões de Araújo

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 1827 / 2014
Folha N° 08
EIA